



COMISSÃO DE ECONOMIA E DE OBRAS PÚBLICAS

**Exmo Senhor
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados dos Transportes
Colectivos do Barreiro
Av. dos Resistentes Antifascistas
2830-523 Lavradio - Barreiro**

N/Refª: 103/CEOP

Data: 06 de fevereiro de 2012

ASSUNTO: Solicitação de informações sobre o objecto da Petição n.º 170/XI/2.ª - insistência no pedido de resposta ao n/ ofício de 14.09.2012.

Encontra-se em apreciação nesta Comissão a Petição n.º 170/XI/2.ª, da iniciativa de João Miguel Fernandes Rebelo - "Esclarecimento dos Cidadãos sobre o efectivo preço dos transportes públicos", que pode ser consultada no seguinte endereço: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=12100>

Carecendo a Comissão de informações adicionais sobre a matéria, venho por este meio reforçar, junto de a V. Ex.ª, o anterior pedido desta Comissão Parlamentar para que se pronuncie sobre a referida petição.

Permito-me ainda recordar a V. Ex.ª o teor dos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e n.º 45/2007, de 24 de agosto):

"1. A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.

4. O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ECONOMIA E DE OBRAS PÚBLICAS

Em sequência, informo ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da mesma lei "A falta de comparecimento injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

Luís Campos Ferreira
Presidente